

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006494-50.2020.8.26.0554**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Estabelecimentos de Ensino**
 Requerente: **Rodmilson Brisa e outros**
 Requerido: **Centro de Educação Kids Home Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Matos Teixeira Lima**

Vistos.

RODMILSON BRISA, DENISE KAPP BRISA e HEITOR KAPP BRISA, ajuizaram a presente ação de reparação por danos morais, em face de **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL SOUZA VIEIRA LTDA – ME (Colégio Kids Home)**. Alegam os autores, em síntese, que os primeiros requerentes são genitores do requerente Heitor e firmaram com a ré contrato para prestação de serviços educacionais, a fim de que o menor tivesse o pleno desenvolvimento de suas capacidades desde tenra idade, vez que atualmente se encontra com 1 ano e 9 meses. Ocorre que em fevereiro de 2020 tomaram ciência de que a requerida impõe às crianças sob sua responsabilidade tratamento desumano, que caracteriza maus tratos, visto que as deixa dormir no chão gelado, sem colchões para todos e, ainda, expostos a lixos abertos com fraldas e forte odor de fezes. Após a ciência de tais fatos, os primeiros co-autores se dirigiram à Instituição ré, onde constataram que Heitor se encontrava exatamente sob tal situação, de modo que o levaram do local imediatamente. Ressaltam que lavraram boletim de ocorrência acerca dos fatos e, instada a apresentar filmagens do local, a requerida informou que apaga as imagens do sistema de monitoramento a cada dois dias. Requereu a concessão da gratuidade judiciária e inversão do ônus da prova. Ao final, postula a procedência da lide, a fim de condenar a ré ao pagamento de multa contratual em razão do encerramento, danos materiais e morais, além dos ônus de sucumbência. Juntou documentos de págs. 21/62.

Decisão de pag. 64 deferiu a gratuidade e determinou a citação.

1006494-50.2020.8.26.0554 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A requerida recebeu a citação por carta, conforme comprovante acostado à pág. 110, mas não apresentou qualquer manifestação nos autos (pág. 113).

O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (págs. 119/121).

FUNDAMENTO E DECIDO

Processo em ordem. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Também não há preliminares a serem analisadas.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida.

Nesse passo, a jurisprudência tem reconhecido ser perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, assinalando: "**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Silêncio das partes quanto a despacho que determinou a especificação de provas - Preclusão consumada - Recurso impróvido.**" (Apelação Cível n. 920.061-7 - Fatura - 20ª Câmara de Direito Privado - Relator: Luis Carlos de Barros - 18.10.05 - V. U. - Voto n. 11.138).

Impende, de início, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), posto que o autor preenche as características de consumidor, bem como as requeridas, as características de fornecedoras, conforme os artigos 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma Legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7º, da Lei).

Ademais, citada, a requerida ficou-se inerte. Não apresentou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contestação. Assim, decreto sua revelia. Com isso, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, incide a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

O pedido é procedente.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, vez que a requerida teria dado causa ao encerramento do contrato e, ainda, imposto maus tratos ao requerente menor.

Consoante acima indicado, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, de modo que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para sua configuração, basta a presença da conduta, do dano e do nexo de causalidade, vez que irrelevante a culpa.

Fixada tal premissa, observo que a ré pode ser responsabilizada pela mencionada situação, visto que com a decretação da revelia, os fatos alegados pelos autores se tornaram incontroversos.

Ademais, há nos autos documentos que corroboram a narrativa apresentada, consoante págs. 33/62, os quais demonstram a existência da relação contratual, bem como a prestação de serviço inadequada, com a exposição de crianças e do próprio autor Heitor às condições indicadas na inicial, isto é, colocadas para dormir no chão frio, sem qualquer colchonete e, ainda, a existência de lixeiras abertas, com diversas fraldas, o que propicia um ambiente insalubre, com intenso odor de fezes.

Nesta esteira, tem-se que a requerida de fato deu razão para o encerramento do contrato, visto que não prestou o serviço de forma minimamente adequada e, por isso, faz-se cabível a pretensão da parte autora de aplicação da multa pela rescisão contratual, conforme cláusula 11, parágrafo 3º do contrato (pág. 36).

Em que pese o teor da mencionada cláusula prever a possibilidade de sua aplicação somente em face da contratante, nada obsta que sua interpretação seja aplicada de modo a ser imposta também à contratada, de modo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

permitir maior isonomia à avença.

Ademais, neste sentido já decidiu o C. STJ em caso similar:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 14/02/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito do recurso especial é: a) determinar se o atraso das recorridas na entrega de unidade imobiliária, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes, gera danos morais aos recorrentes; e b) definir se é possível a inversão da multa moratória em favor dos recorrentes, na hipótese de inadimplemento contratual por parte das recorridas. 3. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes, não há que se falar em abalo moral indenizável. 5. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido". (STJ - REsp: 1611276 SP 2016/0173043-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, faz-se pertinente a devolução dos valores pagos pelos autores, vez que, conforme descrito, o serviço prestado se mostrou imprestável ao fim que se destina, na medida em que a própria segurança e saúde do co-autor fora colocada em risco, de modo que a devolução dos valores pagos é medida de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação aos danos morais, igualmente, procedem. O artigo 953 e parágrafo único do Código Civil tutelam a reparação dos delitos contra a honra, sem a exigência de prova de prejuízo material. Até mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura ao ofendido o direito à indenização por violação à honra.

Assim quanto ao dano moral sofrido, restou demonstrado que o autor Heitor esteve submetido à situação de insalubridade e, mesmo em tenra idade, com menos de dois anos de idade, foi submetido a dormir no chão frio, por dias, além de permanecer no local com lixeiras abertas, fraldas e intenso cheiro de fezes.

Do mesmo modo, os co-autores genitores do menor, também restaram insultados em seus direitos da personalidade, vez que ao deixar o filho sob os cuidados da escola, não contavam com as péssimas condições existentes, que expuseram, inclusive, a saúde da criança a eventuais problemas mais graves.

O nexos causal restou demonstrado, pois a conduta da requerida teve o condão de causar dano aos requerentes. Com efeito, é à escola, a quem se imputa o dever de guarda e proteção dos alunos ali matriculados, fazendo nascer a responsabilidade objetiva da instituição.

Nesse sentido a jurisprudência:

"DANO MORAL - Reconhecimento, na esfera criminal, de crime de maus tratos perpetrado por professor de ensino fundamental contra aluna de escola particular - Legitimidade da escola para figurar no pólo passivo da demanda - Dano moral configurado - Obrigação de indenizar reconhecida - Recurso da autora provido, para majorar a verba indenizatória fixada em primeiro grau - Apelo da ré desprovido". (TJSP; Apelação Com Revisão 9133817-47.1999.8.26.0000; Relator (a): RODRIGUES DE CARVALHO; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Privado de Férias; Foro Regional XI - Pinheiros - 4.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 21/10/2003).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Direito Civil. Indenização. Danos morais. Abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. Bullying. ofensa ao princípio da dignidade da pessoa. Sentença reformada. Condenação do colégio. Valor módico atendendo-se às peculiaridades do caso." (TJDF APC 20060310083312, Relator: Waldir Leôncio Júnior, Data do Julgamento: 09/07/2008, 2ª Turma Cível, Data da Publicação: 25/08/2008).

Assim, resta ao Judiciário resguardar o direito dos autores, não só como função reparatória, mas sobretudo preventiva, exigindo maiores cuidados pela requerida, com atitudes efetivas a fim de garantir um ambiente saudável para os menores que ali se encontram.

Observe-se o disposto no artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

Desta forma, quanto aos danos morais, considerando as provas produzidas, ficou bem evidenciado a ocorrência de dano moral indenizável, pois tendo a parte autora enfrentado transtornos e dissabores que suplantam o mero aborrecimento cotidiano em virtude da conduta da requerida, de rigor a indenização pelos danos sofridos em sua honra subjetiva.

Para a fixação do valor, incumbe sopesar tanto as condições da parte autora e o grau de sofrimento por ela experimentado, quanto as condições financeiras e o grau de intensidade do dolo ou culpa do agente, de modo que o valor se revele suficiente para servir como instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares sem, entretanto, ser excessivo a ponto de tornar impossível a obrigação ou causar o enriquecimento ilícito do autor.

Neste contexto, entendo razoável arbitrar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pelo requerido em favor de cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, adequada, a reparar a humilhação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constrangimento e risco à saúde sofridos pelos autores por conta da conduta do colégio.

Por fim, no tocante aos demais argumentos expedidos pelas partes, a presente decisão, por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui. Além disso, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RTJESP 115/207).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de reparação de danos, pelo rito comum, para CONDENAR a ré: 1) ao pagamento de multa por rescisão contratual, no importe de R\$428,12 (quatrocentos e vinte e oito reais e doze centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de 1% a contar da citação; 2) ao reembolso dos valores pagos pelos serviços, no total de R\$3.394,25 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% a contar da citação; 3) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de danos morais, atualizado monetariamente nos termos da tabela prática a partir desta data, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em consequência, **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária e juros nos moldes do principal.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

P. I. C.

Santo André, 22 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**